



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Takayama)

Altera a redação dos artigos 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1584, 1601, 1694, 1700, 1701, 1702, 1703, 1707, 1708, 1710 e 1723 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, e aos artigos 23, 53, 189, 693, 697, 698, 731, 732 e 733 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, “Código de Processo Civil”, revogando dispositivos e dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1584, 1601, 1694, 1700, 1701, 1702, 1703, 1707, 1708, 1710 e 1723 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1571. ...

§ 1º. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, não se aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º. Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido por este, podendo, entretanto, o cônjuge requerer judicialmente a manutenção do nome do outro se a alteração acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 3º. Em caso de morte de algum dos cônjuges, o outro poderá, a qualquer tempo, optar pela volta ao nome anterior ao casamento, mediante simples petição ao Cartório de Registro Civil, homologada pelo Ministério Público”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art 1.572. O divórcio poderá ser, excepcionalmente, fundado em culpa de um dos cônjuges, quando provada a ocorrência de algum dos seguintes fatos, que torne insuportável a vida em comum:

I - adultério;

II - tentativa de homicídio;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante seis meses contínuos;

V - condenação por crime infamante.

§ 1º. Se o regime do casamento for de comunhão de bens, o cônjuge considerado único ou principal culpado pelo divórcio perderá a meação sobre os bens adquiridos na constância do casamento; tratando-se de comunhão universal, perderá também a meação sobre os bens que o inocente levou para o casamento.

§ 2º. Sem prejuízo da condenação em alimentos referida no art. 1702, o cônjuge considerado único ou principal culpado poderá ainda ser obrigado a indenizar o outro pelos danos, materiais e morais, que a sua conduta culposa lhe tenha acarretado”.

“Art. 1573. O divórcio também poderá ser pedido unilateralmente por qualquer dos cônjuges sem fundamento em culpa do outro, baseado na simples separação de fato do casal.

§ 1º. O divórcio baseado neste artigo requer prova da efetiva separação de fato do casal, não podendo estar os cônjuges vivendo sob o mesmo teto.

§ 2º. A prova requerida no § 1º. deste artigo é dispensada se houver prévia medida cautelar de separação de corpos deferida pelo Juiz competente e ainda em vigor.

§ 3º. Havendo divórcio culposo pendente de julgamento, proposto antes ou depois do pedido unilateral referido neste artigo, será este pedido apensado àquele e só será julgado caso o divórcio culposo não seja julgado procedente”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1574. Dar-se-á o divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges separados de fato se o manifestarem perante o juiz ou tabelião, sendo por eles devidamente homologada a convenção.

§ 1º. O divórcio consensual somente poderá ser feito extrajudicialmente se o casal não tiver filhos incapazes e o cônjuge virago não estiver em estado gravídico, obedecendo ao disposto no art. 733 da Lei nº. 13.105/15 (“Código de Processo Civil”).

§ 2º. O juiz ou o tabelião deverão promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º. O juiz ou o tabelião podem recusar a homologação do divórcio se apurarem que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges”.

“Art. 1575. O divórcio implica o fim de todos os deveres do casamento e a partilha de bens, se o regime for de comunhão, retirando também os efeitos civis do casamento religioso.

§ 1º. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida, mas em nenhuma hipótese será deixada para depois do divórcio.

§ 2º. A sociedade conjugal só se encerra com o trânsito em julgado da sentença de divórcio, mas os efeitos patrimoniais desta, inclusive quanto à partilha de bens, retroagirão à data da propositura da ação de divórcio ou, se for o caso, à data da propositura da medida cautelar de separação de corpos que lhe antecedeu, se ela não tiver caducado”.

“Art. 1576. O pedido judicial ou extrajudicial de divórcio caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Parágrafo único. Sendo um dos cônjuges incapaz, o divórcio somente poderá ser realizado em Juízo, vedado o procedimento extrajudicial”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1577. Transitada em julgado a sentença que homologar ou decretar o divórcio, ou homologada a escritura extrajudicial de divórcio, não poderão mais os divorciados restabelecer a sociedade conjugal, sendo possível, entretanto, um novo casamento entre eles, que terá a mesma eficácia de um casamento contraído com terceiros”.

“Art. 1584. ...

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;”

“Art. 1.601. Cabe exclusivamente ao marido o direito de impugnar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, direito este que decai em 180 dias a contar do nascimento do filho.

§ 1º. Falecendo o marido no curso de ação de impugnação da paternidade já proposta, os herdeiros do impugnante poderão prosseguir na ação.

§ 2º. Não proposta a ação de impugnação pelo marido, ninguém poderá reivindicar a condição de pai desse filho, e nem o próprio filho ou sua mãe poderão impugnar a paternidade”.

“Art. 1.694. ...

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, devendo ser especificamente comprovados os itens que compõem os fatores de necessidade e possibilidade, sendo vedada a fixação dos alimentos em valor arbitrado genericamente ou em percentual da renda do alimentante.

§ 2º. Não haverá direito a alimentos quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

“Art. 1700. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1701. ...

§ 1º. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação, preferencialmente *in natura*, reservando-se o pagamento em dinheiro para as situações em que não for possível a satisfação das necessidades do alimentando diretamente pelo alimentante.

§ 2º. Para assegurar o cumprimento da prestação alimentícia, o juiz poderá determinar o desconto em folha de pagamento ou a constituição de garantia real ou fidejussória, se houver resistência injustificada do devedor no cumprimento da obrigação”.

“Art. 1702. No divórcio culposo (art. 1572), o cônjuge inocente terá direito a alimentos do outro, na forma do art. 1694, vedada a fixação de alimentos em favor do cônjuge culpado, ainda que deles necessite.

§ 1º. Sendo ambos os cônjuges culpados pelo divórcio, um dos cônjuges só terá direito a alimentos se o outro for declarado principal culpado.

§ 2º. No divórcio consensual e no divórcio unilateral (art. 1573) só haverá alimentos entre os cônjuges se expressamente acordado por eles”.

“Art. 1703. Para a manutenção dos filhos incapazes, os cônjuges divorciados contribuirão na proporção de seus recursos.

Parágrafo único. A pensão fixada em favor de filho menor cessa automaticamente, independentemente de nova decisão judicial, quando o filho alcançar a maioridade, não havendo direito de acrescer em favor de qualquer outra pessoa”.

“Art. 1707. ...

Parágrafo único. O ex-cônjuge que ficou com direito a alimentos no divórcio, contudo, poderá renunciar ao direito a qualquer tempo, sendo tal renúncia irrevogável”.

“Art. 1708. ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Também cessa a obrigação alimentar se o credor a ela renunciar, ou, se a obrigação for condicional ou a termo, implementando-se a condição resolutiva ou advindo o termo final”.

“Art. 1710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido, vedada a sua fixação em função do salário mínimo ou em percentual da renda do devedor”.

“Art. 1723.

§ 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada judicialmente, por sentença transitada em julgado, ou extrajudicialmente, depois de homologada a escritura”.

Art. 2º. O capítulo X do Subtítulo I (“Do casamento”) do Título I (“Do direito pessoal”) do Livro IV (“Do direito de família”) da Parte Especial da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO X

Da Dissolução do vínculo Conjugal”

Art. 3º. Os artigos 23, 53, 189, 693, 697, 698, 731, 732 e 733 da Lei nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. ...

III - em divórcio ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:...”.

“Art. 189. ...

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; ...

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio”.

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, culposos ou sem culpa, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. ...”.

“Art. 697. ...

Parágrafo único. No processo de divórcio não culposos, é cabível a reconvenção para imputação de culpa ao autor da ação, pelo réu, aplicando-se, neste caso, o § 3º do art. 1573 da Lei nº. 10.406/02 (“Código Civil”).

“Art. 698. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os processos de divórcio, consensual ou litigioso, culposos ou não, tendo o casal, ou não, filhos incapazes”.

“Art. 731. A homologação do divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges, se assim eles desejarem;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - o valor da contribuição de ambos para criar e educar os filhos; e

V – a prova da efetiva separação de fato do casal.

Parágrafo único. A partilha jamais poderá ser deixada para fase posterior ao divórcio”.

“Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável”.

“Art. 733. O divórcio consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro nem filhos incapazes, e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

Parágrafo único. A escritura deverá ser homologada pelo Ministério Público, constituindo título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”.

Art. 4º. A Seção IV do Capítulo XV (“Dos procedimentos de jurisdição voluntária”) do Título III (“Dos procedimentos especiais”) do Livro I (“Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença”) da Parte Especial da Lei nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

Do Divórcio Consensual, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio”

Art. 5º. A reconciliação continua possível para os casais separados judicial ou extrajudicialmente, podendo eles restabelecer a união a qualquer tempo, nos termos em que a constituíram, desde que não convertida a separação em divórcio.



Parágrafo único. A reconciliação será feita no juízo do domicílio de qualquer dos cônjuges, ou por escritura pública, mediante simples pedido dos cônjuges, extinguindo a obrigação alimentar eventualmente existente entre os separados, e restabelecerá o nome de casado dos cônjuges e o regime de bens, se não houver pedido expresso de alteração do regime, nos termos do art. 1639, § 2º., da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil), que neste caso será necessariamente judicial.

Art. 6º. Os casais separados judicial ou extrajudicialmente, independentemente da causa e da forma da separação, poderão pedir, em juízo ou extrajudicialmente, a qualquer tempo, a conversão da separação em divórcio, seja por pedido consensual de ambos, seja por pedido de qualquer deles unilateralmente, instruindo o pedido com a certidão da sentença de separação judicial.

§ 1º. A conversão extrajudicial somente será possível consensualmente e se o casal não tiver filhos incapazes ou se a guarda e os alimentos em favor dos filhos já tiverem sido definidos na separação ou em outro processo judicial.

§ 2º. A conversão judicial consensual obedecerá ao procedimento dos arts. 731 a 734 da Lei nº. 13.105/15 ("Código de Processo Civil"), dispensada, contudo, a realização de audiências.

§ 3º. A conversão unilateral obedecerá ao rito ordinário, também dispensada a realização de audiências.

§ 4º. Se a partilha de bens ainda não tiver sido feita, ela necessariamente será definida consensualmente na escritura extrajudicial ou na petição judicial, ou decidida em juízo, não sendo possível em hipótese alguma decretar-se ou homologar-se o divórcio sem decisão quanto à partilha.

§ 5º. Havendo alimentos já fixados entre os cônjuges, eles não serão alterados pela conversão da separação em divórcio, só podendo ser extintos se ocorrer qualquer das causas do art. 1708 da Lei nº. 10.406/02 ("Código Civil"); não havendo alimentos



fixados entre os cônjuges, só poderão eles ser estipulados se houver acordo entre as partes.

Art. 7º. Ficam revogados o art. 1520, o inciso III do *caput* do art. 1571, o § 3º. do art. 1572, o parágrafo único do art. 1577, o art. 1578, o art. 1580, o art. 1581, o art. 1582 e o art. 1704 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), os parágrafos 5º. e 6º. do art. 961 da Lei nº. 13.105/2015 (“Código de Processo Civil”) e a Lei nº. 6.515/77 (“Lei do Divórcio”).

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto de estudos do Doutor Inacio de Carvalho Neto, Promotor de Justiça no Paraná, Professor universitário, Mestre em Direito Civil pela Universidade de Maringá (UEM) e Doutor em Direito Civil pela conceituada Universidade de São Paulo (USP), estudos estes constantes de sua obra intitulada **O novo divórcio brasileiro**, publicada pela Editora Juruá, já em 14ª. edição.

Deriva esta proposta da necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional nº. 66, de 2010, que alterou o art. 226 da Constituição Federal de 1988, modificando substancialmente a regulamentação do divórcio no Brasil.

Como consequência da alteração constitucional produzida pela citada Emenda, faz-se necessário regulamentar o novo art. 226 da Constituição, para tornar a legislação vigente em consonância com a nova disposição constitucional, evitando,



assim, o vácuo legislativo que se formou desde a promulgação da mencionada Emenda Constitucional.

Assim, este Projeto tem a pretensão de se tornar a nova Lei do Divórcio brasileira, em substituição à Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, projeto dos então Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, que foi aprovada logo após a Emenda nº. 9, de 28 de junho de 1977, que introduziu o divórcio no Brasil.

Ao contrário do que se fez naquela época, contudo, aqui não se pretende revogar o Código Civil para tratar do assunto em lei à parte, opção esta que foi bastante criticada pela doutrina da época. Entendemos mais correto e louvável a inserção da matéria dentro do próprio Código Civil, mantendo a higidez da obra de Miguel Reale, alterando apenas a redação dos artigos que precisam ser alterados para nele figurarem a matéria do novo divórcio, à luz do que determina a nova norma constitucional.

É neste sentido que se pretende alterar os arts. 1571 a 1577 e revogar o § 3º. do art. 1572, o parágrafo único do art. 1577, e os arts. 1578, 1580, 1581 e 1582. Em suma, pretende-se dar nova estrutura a todo o capítulo do Código Civil que trata da dissolução do casamento (a começar pelo seu próprio título, agora impróprio), para adaptá-lo à nova norma constitucional do divórcio.

Também neste sentido, pretende-se alterar a redação dos arts. 693, 697, 698, 731, 732 e 733 do Código de Processo Civil (inclusive o título), para regulamentar apropriadamente o processo do novo divórcio, permitindo-se então a revogação do que ainda havia restado em vigor da antiga Lei do Divórcio, que só havia sido revogada pelo Código Civil em sua parte material, permanecendo em vigor até o momento a sua parte processual, sendo que nem mesmo a edição de um novo Código de Processo Civil a substituiu.

Faz-se necessário alterar, também, a redação do art. 1584, inc. I, do Código Civil, que trata da guarda dos filhos incapazes, e dos arts. 1694, 1700, 1701,



1702, 1703, 1707, 1708 e 1710, todos do Código Civil, que tratam dos alimentos, também com o objetivo de adaptá-los ao novo tratamento do divórcio.

Aproveita-se o ensejo para projetar a alteração do art. 1601, para restaurar a boa doutrina do Código Civil de 1916 que estabelecia prazo decadencial para a ação de impugnação de paternidade e a exclusividade da ação pelo marido da mãe; e o art. 1723, § 1º., do Código Civil, retirando dele a referência à separação de fato como permissivo para a caracterização da união estável, já que esse dispositivo, além de inconstitucional (por ferir o princípio constitucional de proteção à família monogâmica), cria uma grande disparidade entre a união estável e o casamento, conferindo àquela direitos não permitidos a este, o que também contraria a norma do art. 226, § 3º., *in fine*, da Constituição Federal.

Semelhantemente, pretende-se revogar os §§ 5º. e 6º. do art. 961 do novo Código de Processo Civil, que dispensaram, inconstitucionalmente, a homologação judicial de sentença estrangeira de divórcio, ferindo o disposto no art. 105, inc. I, alínea *i*, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº. 45, de 2004.

E, por fim, também se pretende a revogação do art. 1520 do Código Civil, que permite a dispensa da idade núbil para o casamento, a uma, porque este dispositivo já está em parte sem eficácia, ante a revogação dos incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal pela Lei nº. 11.106/05; e a duas, porque, mesmo na parte em que ele ainda tem eficácia, é absolutamente injustificável a autorização para casamento antes de 16 anos, ainda que haja gravidez.

Ante o exposto, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado TAKAYAMA